

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/186 DA COMISSÃO
de 7 de fevereiro de 2020
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- 1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- 2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- 3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- 4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.
- 5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de fevereiro de 2020.

*Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Stephen QUEST
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira*

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Elastómeros poliacrílicos em forma de blocos brancos com cerca de 63 × 40 × 15 cm, constituídos por:</p> <ul style="list-style-type: none"> — dois ou três tipos de monómeros de acrilato (acrilato de etilo e um ou ambos os monómeros seguintes: acrilato de n-butilo e acrilato de 2-metoxietilo), — pequenas quantidades de monómeros de cura (endurecimento) que contêm grupos cloro, epóxi ou carboxilo. <p>Estes elastómeros poliacrílicos possuem um índice de iodo inferior a 4.</p>	3906 90 90	<p>A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 3906, 3906 90 e 3906 90 90.</p> <p>O índice de iodo juntamente com a presença de monómeros de cura (endurecimento) indicam uma impossibilidade de vulcanização dos produtos utilizando um sistema de enxofre normal.</p> <p>Os produtos podem ser vulcanizados com sistemas que não contenham enxofre. Tipos específicos podem ser vulcanizados com um sistema de sabão/enxofre em que o enxofre tem a função de um acelerador e não de um agente de vulcanização. Em ambos os sistemas, o resultado desta vulcanização é uma ligação C-O-C.</p> <p>Por conseguinte, os produtos não são abrangidos pela definição de borracha sintética constante da Nota 4 a) do Capítulo 40, uma vez que não podem ser vulcanizados com enxofre.</p> <p>Consequentemente, os produtos não podem ser classificados no Capítulo 40.</p> <p>Por conseguinte, os produtos devem ser classificados no código NC 3906 90 90 como outros polímeros acrílicos, em formas primárias.</p>